



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 17/11/94 Rubrica
--------------	---

Processo nº 11080.000092/91-11

Sessão de : 21 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº 202-06.169

Recurso nº: 89.097

Recorrente: CAIXA ECONOMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

IOF - LEI Nº 8.033/90 - I) É exigível, sobre as aplicações financeiras em títulos de renda fixa, de cujo principal a contribuinte era titular em 16 de março de 1990, excepcionados o resgate dos títulos integrantes das carteiras das instituições financeiras vinculadas a acordos de recompra e sobre depósitos caracterizadamente interfinanceiros entre empresas do mesmo grupo, exceções essas não verificadas in casu; II) Não se aplica a vedação do inciso VI, a, do art. 150 da Constituição Federal as instituições financeiras públicas, mesmo constituídas sob a forma de autarquia, cujo patrimônio, renda e serviços estão relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas por normas aplicáveis a empreendimentos privados, à vista do paráq. 3º desse dispositivo constitucional c/c os artigos 17, 18 e 24 da Lei nº 4.595/64. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAIXA ECONOMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1993.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator

GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

hr/mas/hr-gs



Processo nº 11080.000092/91-11

Recurso nº 89.097

Acórdão nº 202-06.169

Recorrente: CAIXA ECONOMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo a seguir o relatório que compõe a Decisão Recorrida (fls. 104/106).

"Contra a interessada supra identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 41, exigindo-se-lhe o pagamento de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários-IOF, no valor equivalente a 5.000.941,03 RTNF, nele compreendi- dos o imposto e juros de mora. Não houve a aplicação e multa, por tratar-se de autarquia estadual.

2. Originou-se o lançamento da constatação, pelo Fisco, do não recolhimento do referido imposto, incidente sobre as aplicações próprias existentes em 16.03.90, considerando-se descumpridos o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.033/90, a Instrução Normativa nº 65/90 e a Circular BACEN nº 1695/90.

3. Tempestivamente, foi interposta a impugnação de fls. 44/78, acompanhada dos documentos de fls. 79/100, na qual, a requerente, em síntese:

A - primeiramente (fls. 44/66), estende-se sobre o conceito de "serviços públicos", reportando-se às Constituições Federais de 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988, além de à E.C. 1/69, transcrevendo os artigos que tratam de imunidade tributária entre as pessoas de direito público, quanto ao patrimônio, a renda e aos serviços das mesmas, com comentários de Pontes de Miranda, e outros doutos, sobre o assunto. Retorna, quanto à mesma matéria, à Constituição de 1891, citando comentários de Ruy Barbosa. Vai, após, ao direito francês, com Duguit e Jéze, e à Suprema Corte dos Estados Unidos, descrevendo o caso *McCulloch v. Maryland*. Conclui, afirmando que as nossas Constituições, de forma explícita, não se cansam



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080.000092/91-11
Acórdão nº: 202-06.169

de repetir que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios lançar imposto sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, com extensão explícita do benefício, hodiernamente, às autarquias e às fundações públicas;

B - após, passa a atacar o Parecer PGFN/CAT/Nº 358/90, aprovado pela então Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento, publicado no DOU de 12/06/90, o qual defende a constitucionalidade da Lei nº 8.033/90, lei essa que deu ensejo à lavratura do Auto de Infração impugnado. Divide-o em quatro "postulados", comparando-os aos postulados estabelecidos por Euclides nos seus elementos de geometria. Retorna ao argumento de que é uma entidade autárquica estadual, que presta um serviço público, transcrevendo artigo da Constituição Estadual de 1989, entendendo ser imune ao pagamento de todos os tributos, não compreendendo como se possa pagar tributo sem atingir a renda ou o patrimônio. Trata, a seguir, da diferença entre imunidade e não-incidência, entendendo que aquela, na interpretação correta e competente ao Supremo Tribunal Federal, sendo ampla, não comporta interpretação estrita. Volta à Suprema Corte dos Estados Unidos, e assegura serem "inconfessáveis" (sic) as intenções do Governo da União ao tributar uma autarquia de assistência à pequena economia privada, uma vez que "o tributo, no caso, é apenas a arma escolhida para destruir e inutilizar a competência dos Estados-membros de construir" (sic). Assevera que Carlos Maximiliano foi mal interpretado nesse Parecer, quando se falou, citando-o no art. 111 do Código Tributário Nacional, e que é "tão fantástica como absurda" (sic) a proposição de que não cabe invocar a imunidade fiscal para fugir do pagamento do IOF.

C - passando do geral para o particular (itens 57, 58 e 59, em parte), transcreve o art. 2º, VI, da Lei nº 8.033/90 e o item 2, I, "a", da Instrução Normativa RF/BACEN nº 065/90, que estabelecem a não incidência do IOF sobre o resgate dos títulos integrantes das carteiras das instituições financeiras vinculadas a acordos de recompra e sobre depósitos caracterizadamente interfinanceiras entre empresas do mesmo grupo. Entende que as aplicações tributadas pelo Fisco



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080.000092/91-11
Acórdão nº: 202-06.169

estão abrangidas por essa legislação uma vez que, participando do Sistema Financeiro do Estado do Rio Grande do Sul, e integrando a Junta de Coordenação Financeira, deve cumprir as diretrizes da política financeira traçada pelo Governo do Estado e são as entidades integrantes desse sistema que recompram os títulos públicos estaduais e asseguram sua liquidez. Alega que o Banco Central do Brasil reconhece ser a CEE integrante do conglomerado financeiro, definido no item 1.21.1.2 do Plano Contábil das instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF).

4. Pede, ao final, seja anulado o Auto de Infração, por ser "ato nulo e inconstitucional".

5. Em atendimentos ao disposto no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72 pronunciou-se, a fls. 102, o autor do procedimento, manifestando-se pela manutenção do lançamento."

Na mencionada decisão, a autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência constante do auto de infração, com base nos seguintes fundamentos:

1. "...nenhuma nulidade existe no Auto de Infração de fls. 41, lavrado que foi por servidor competente - Auditor Fiscal do Tesouro Nacional - e em sintonia com os dispositivos legais vigentes."

2. "...as autoridades e órgãos administrativos são incompetentes para decidir sobre a constitucionalidade ou não dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário o qual, até o momento, não se pronunciou, por seu órgão máximo - o Supremo Tribunal Federal - sobre o assunto."

3. "Despreze-se, também inicialmente, por imperinentes e estranhas ao processo administrativo fiscal, as lucubrações da impugnante a respeito das "intenções" do Governo Federal ao adotar a Medida Provisória nº 160/90, convertida na Lei nº 8.033/90, aprovada pelo Congresso Nacional."

4. "...a Lei nº 8.033/90 não exclui contribuinte algum do alcance da exação. Portanto, a incidência do imposto alcança qualquer operação de que trata a lei, independente da qualidade do contribuinte ou da forma jurídica da sua escrituração."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080.000092/91-11
Acórdão nº: 202-06.169

5. "....o cálculo do imposto foi feito rigorosamente conforme a Instrução Normativa RF/BACEN nº 065/90 e Circular BACEN nº 1695/90 que consideraram a não incidência prevista em lei."

6. "Adota-se, também, integralmente, o entendimento do Parecer PGFN/CAT nº 358/90 (DOU de 12/06/90), tão duramente atacado pela impugnante, não só pelos seus fundamentos jurídicos, como também, por convalidar o entendimento do Departamento da Receita Federal sobre o assunto."

Inconformada, a Autuada interpôs recurso voluntário tempestivo de fls. 112/113, requerendo que sejam as alegações expendidas na peça impugnatória, razões integrantes deste recurso, acrescentando, ainda, que:

a) a base dos argumentos da impugnação está alicerçada na imunidade de impostos conferida às Autarquias pelo art. 150, VI, parág. 2º, da Constituição federal; e

b) a autoridade administrativa e seus órgãos poderão deixar de aplicar a norma quando esta for considerada flagrantemente inconstitucional, como neste caso, porquanto, os órgãos públicos e as autoridades que os representam são, na verdade, os primeiros juizes no que tange ao cumprimento da Constituição da República.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 11080.000092/91-11
Acórdão nº: 202-06.169

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a Recorrente concentrou os seus esforços de defesa na tentativa de demonstrar que a exigência fiscal, decorrente do inciso I do art. 1º da Lei nº 8.033/90, atingiu o seu patrimônio, o que seria expressamente vedado pelo art. 150, inciso VI, parágrafo 2º, da Constituição Federal, dada a sua condição de autarquia estadual que executa o serviço público de assistência à pequena economia privada.

A Decisão Recorrida, com o apoio do Parecer/PGFN/CAT/Nº 358/90, DOU DE 12/06/90, aprovado pelo então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, refuta essa tese por entender que o imposto de que se trata, ou seja, o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio, e Seguro ou relativas a títulos ou valores imobiliários - IOF - não incide sobre patrimônio, renda ou serviço, mas, sim, sobre a produção e a circulação, conforme classificação constante do CTN - Título III, Capítulo IV.

Deixo de me posicionar sobre essa questão, tendo em vista que, mesmo que admitisse como válido o alegado pela Contribuinte, isso de nada lhe adiantaria ante o disposto no parágrafo 3º do pré-citado art. 150 da Constituição Federal, verbis:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

Parágrafo 2º. A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080.000092/91-11
Acórdão nº: 202-06.169

Parág. 3º. As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados (g/n), ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

Com efeito, em se tratando a Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul de uma instituição financeira, cuja caracterização e subordinação estão expressas nos arts. 17 e 18 da Lei nº 4.595/64, é evidente que o seu patrimônio, renda e serviços estão relacionados com exploração de atividades econômicas regidas por normas aplicáveis a empreendimentos privados. Aliás, é o que assevera o disposto no art. 24 dessa mesma lei:

"Art. 24. As instituições financeiras públicas não federais ficam sujeitas às disposições relativas às instituições financeiras privadas, assegurada a forma de constituição das existentes na data da publicação desta lei.

Afora o argumento da imunidade constitucional, a Recorrente invoca em seu favor a não-incidência "sobre o resgate dos títulos integrantes das carteiras das instituições financeiras vinculadas a acordos de recompra e sobre depósitos caracterizadamente interfinanceiros entre empresas do mesmo grupo" estabelecida no art. 2º, item VI, da Lei nº 8.033/90, sob o fundamento de que suas aplicações eram em depósitos interfinanceiros realizados em empresas do mesmo grupo.

Contudo, não é esta a realidade espelhada no "Balancete Sintético em 15 de março de 1990" (fls. 02/39, à luz das definições e normas baixadas pelo Banco Central do Brasil - BACEN -, no que tange ao "PLANO CONTÁBIL DAS INSTITUIÇÕES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - COSIF".

Ali, verifica-se que as "Aplicações em Operações Compromissadas", objeto da autuação, se referem a títulos estaduais e municipais adquiridos com compromisso de revenda e não repassados, ou seja, não vendidos com compromisso de recompras, constituindo a denominada "Carteira de Terceiros Bancada" e registradas em "RE VENDAS A LIQUIDAR - POSIÇÃO BANCADA".



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

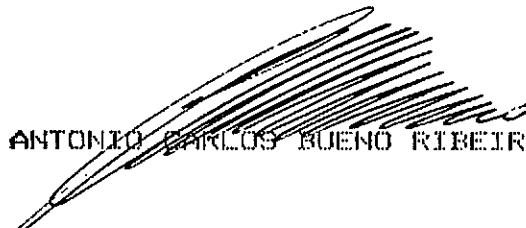
Processo nº: 11080.000092/91-11
Acórdão nº: 202-06.169

Não se confundindo, portanto, com uma das outras modalidades de "APLICAÇÕES INTERFINANCEIRAS DE LIQUIDEZ", ou seja, as "APLICAÇÕES EM DEPOSITOS INTERFINANCEIROS", essas são excepcionadas quando os ditos depósitos interfinanceiros são efetuados em outras instituições financeiras ligadas.

Releva observar que, em 15 de março de 1990, o referido Balancete Sintético não acusava nenhum saldo e/ou movimentação nessa rubrica, daí nem nele constar.

Essas são as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1993.



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO